

Acta Nº 21

Em 5 de Junho de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a vigésima primeira reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: Revisão do Código de Processo Penal – recursos. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Rui Moreira, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dr. Fernando Carneiro, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Rui Silva Leal, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. Vítor Guimarães, em representação da Polícia Judiciária; Dra. Eva Maria Fernandes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Francisco Corte-Real, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dra. Rosa Rocha, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, Dr. Alexandre Fraga Pires, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Dário Prates, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Inês Ferreira Leite, em representação do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça; o Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, o Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes e a Dra. Margarida Silva Pereira, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Marques Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora. Não estiveram presentes: o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; o representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Dr. Luís Miranda Pereira; a representante do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dra. Dinamene de Freitas; a Prof.^a Doutora Paula

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'F. Corte Real' and 'R. HP']

Ribeiro de Faria e o Prof. Doutor Damião da Cunha, que justificaram as ausências.

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. De seguida, iniciando os trabalhos, passou a apresentar a proposta de articulado referente aos recursos.

No artigo 400.º - decisões que não admitem recurso - passa a prever-se a irrecorribilidade dos acórdãos das Relações que confirmem decisões de não pronúncia da primeira instância. Ainda neste artigo, as alíneas f) e g) do n.º 1, que estabelecem os limites sancionatórios a partir dos quais se admite o recurso da Relação para o Supremo, passam a referir-se às penas concretas.

No artigo 402.º - âmbito do recurso - é introduzido um novo n.º 3, com o objectivo de precisar o âmbito da proibição da *reformatio in pejus*, que passa abranger expressamente as situações em que é interposto recurso apenas contra um dos arguidos. Assim, esclarece-se que os restantes arguidos não são atingidos. -----

No artigo 404.º - recurso subordinado - procede-se ao alargamento do prazo para 20 dias e no artigo 407.º - momento da subida - inverte-se a ordem dos dois primeiros números. Deste modo evidencia-se a obrigatoriedade de subida imediata de todos os recursos cuja retenção os tornaria inúteis. Para tornar o regime coerente, no artigo 408.º - recursos com efeito suspensivo - acrescenta-se um novo n.º 3 com o objectivo de esclarecer que têm também efeito suspensivo os recursos que estariam destituídos de qualquer eficácia sem esse efeito (ou seja, cuja retenção os tornaria inúteis). Determina-se, no entanto, que a suspensão pode respeitar, conforme os casos, a todo o processo ou apenas a decisão recorrida. -----

A alteração introduzida no artigo 409.º - proibição de *reformatio in pejus* - explicita que só a quantificação do valor diário é que não é incluída na proibição da *reformatio in pejus*. Na verdade, no nosso sistema penal, a determinação do número de dias de multa decorre de critérios de ilicitude e culpa. Só a quantificação do valor diário, que depende da situação económica

DP

J. Cunha

Rui Pereira

R. de Faria

D. Damião

F. Costa

W. Silva

S. Silva

M. Silva
F. Costa
S. Silva

do arguido, deve ser sujeita a actualização por causa de uma alteração superveniente das circunstâncias. -----

No artigo 411.º - interposição e notificação do recurso - são alargados os prazos previstos, que se fixam em 20 e 30 dias conforme os casos, e estabelece-se que a realização de audiência fica dependente de requerimento do recorrente, que especifica os pontos que pretende ver debatidos. Desta forma, evita-se a realização de actos inúteis e torna-se mais célere o processo.

No mesmo sentido, as alterações introduzidas no artigo 412.º - motivação do recurso e conclusões - acabam com a obrigatoriedade de o tribunal transcrever, generalizadamente, as gravações das audiências. Os sujeitos processuais referem-se às passagens das gravações e o Tribunal pode proceder à audição ou visualização dessas passagens ou de quaisquer outras, sem necessidade de transcrição. -----

No artigo 413.º - resposta ao recurso - procede-se ao alargamento dos prazos concedidos aos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso. Com um sentido de uniformização, tais prazos também passam a ser, conforme os casos, de 20 ou 30 dias. -----

No n.º 1 do artigo 414.º - admissão do recurso -, passa a prever-se que o despacho do Juiz é proferido após resposta dos sujeitos processuais afectados, para que tal despacho possa já considerar todas as questões suscitadas. Por seu turno, no novo nº 7 do mesmo artigo, soluciona-se o problema do reexame das medidas de coacção quando o recurso sobe de imediato e nos próprios autos, determinando-se a extracção das peças processuais necessárias ao reexame de tais medidas. -----

No n.º 2 do artigo 415.º - desistência -, confere-se competência ao relator para julgar a desistência do recurso. Deste modo, simplifica-se e torna-se mais célere esta fase processual. -----

Com idêntico objectivo, no artigo 416.º - vista ao Ministério Público - estipula-se que a promoção do Ministério Público só tem lugar quando não se realizar audiência. Se esta tiver lugar, a vista ao Ministério Público destina-se apenas à tomada de conhecimento. Com efeito, neste último caso, o Ministério Público

2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

F. Costa Real

[Handwritten signature]

pode tratar de todas as questões na própria audiência, evitando-se uma profusão de actos processuais prévios (tendo em conta que, de acordo com a jurisprudência constitucional, um visto que suscite questões dá lugar a contraditório). -----

No artigo 417.º - exame preliminar - é consagrado o convite ao aperfeiçoamento das conclusões e extinguem-se as alegações escritas. A prática reiterada dos últimos anos revelou que estas alegações correspondem, por regra, a uma cópia das motivações, sendo por isso redundantes e supérfluas. -----

No artigo 418.º - vistos - adapta-se o n.º 1 ao novo regime. No artigo 419.º - conferência -, em nome da celeridade e da simplificação processuais, é acrescentada, no n.º 4, uma nova alínea e) que permite à conferência julgar o recurso quando a questão a decidir já tenha sido objecto de apreciação jurisprudencial uniforme e reiterada. Trata-se da aplicação de um mecanismo simplificador que já é consagrado hoje, por exemplo, em sede de recurso de constitucionalidade. -----

No artigo 420.º - rejeição do recurso -, deixa de se exigir em regra a unanimidade. Desta forma, torna-se mais funcional a decisão do Tribunal de recurso. A exigência de unanimidade só faz sentido nos casos de manifesta improcedência. -----

No artigo 425.º - acórdão - passa a consagrar-se a admissibilidade de declaração de voto em todos os casos. Deste modo, mesmo em relação à matéria de facto, passam a ser admissíveis essas declarações o que torna mais transparente a realização de justiça. -----

No artigo 432.º - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - estabelece-se a possibilidade de interposição de recurso dos acórdãos proferidos pelos tribunais de júri para as Relações. Desta forma, o recurso pode abranger a matéria de facto, garantindo-se plenamente o duplo grau de jurisdição. -----

No artigo 446.º recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça - alarga-se a todos os intervenientes processuais a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões

DW

D

RC
Almeida

M
J
J
J
J

J
A

A
R

W

imp
F. Costa

E

contrárias à jurisprudência por ele fixada. Mas mantêm-se a obrigatoriedade de recorrer para o Ministério Público. -----

No artigo 449.º - fundamentos e admissibilidade da revisão - alarga-se a possibilidade de recurso de revisão quando o Tribunal Constitucional declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à sua condenação e quando uma sentença proferida por uma instância internacional vinculativa do Estado português for inconciliável com a condenação ou crie graves dúvidas sobre a sua justiça. No primeiro caso, assenta-se numa interpretação do artigo 282.º, n.º 3 da Constituição, que afecta sempre o caso julgado penal construído à luz de uma norma inconstitucional que prejudique o arguido. A decisão do Tribunal Constitucional de que fala a norma do n.º 3 do artigo 282.º não constitui uma faculdade mas uma obrigação imposta pelo princípio da legalidade. No segundo caso, cria-se um parâmetro de respeito pelas decisões internacionais que vinculam os Estado português. -----

Terminada a exposição, o Dr. Rui Pereira deu a palavra aos restantes membros do Conselho. -----

O Dr. Rui Moreira defendeu que a tramitação dos impedimentos deveria ter carácter urgente e sugeriu a criação de regras claras sobre a identificação do tribunal competente para o novo julgamento em caso de reenvio. -----

O Dr. Silva Leal, comentando a proposta de redacção do artigo 428.º, defendeu que a audiência de julgamento deve ser sempre gravada, sob pena de nulidade, e manifestou a sua discordância em relação à figura da renúncia antecipada ao recurso. Considerou ainda, a propósito da alteração do artigo 449.º, que deve ser prevista também a revisão da sentença quando tenha sido utilizada prova considerada inexistente. -----

O Dr. Rui Pereira, concordando com as considerações do Dr. Silva Leal relativamente à revisão de sentença, propôs que ao artigo 449.º seja aditada uma alínea em que se preveja a revisão quando se tenha verificado a utilização, com efeito na decisão final, de prova proibida. Esta solução respeita escrupulosamente o artigo 32.º, n.º 8, da Constituição e o princípio da

inutilizabilidade da prova proibida, consagrado no artigo 126.º, n.º 1 do Código de Processo Penal. -----

A Dr.ª Rosa Rocha, numa primeira apreciação do articulado proposto, considerou positiva a introdução do critério da pena concreta para efeitos da admissibilidade de recurso. Relativamente à proposta do artigo 411.º observou que deve ser prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de recurso quando o procedimento se revelar de especial complexidade. Manifestou, porém, algumas dúvidas sobre a praticabilidade da medida de abolição das transcrições. Declarou concordar com a extinção, como regra, do procedimento de audiência no âmbito das Relações, mantendo apenas a sua possibilidade para os casos que o justifiquem, mediante fundamentação com referência às questões concretas a debater. -----

O Dr. Silva Leal retomou a palavra para propor a introdução da irrecorribilidade dos despachos que não apliquem ou não mantenham medidas de coacção. ----

O Dr. Rui Pereira, em resposta, referiu que essa proposta foi já contemplada no âmbito da alteração feita ao artigo 219.º. -----

A Dr.ª Inês Horta Pinto, referindo-se à medida da pena concreta para efeitos de admissão de recurso, salientou a utilidade do critério mas chamou a atenção para o efeito de restrição prática que dele irá resultar. Comentou, a propósito da questão da renúncia prévia ao recurso, que as situações em que o advogado declare não prescindir do recurso tendem a gerar desconfiança decorrendo daí, sobretudo no que respeita à questão de facto, um efeito perverso. Considera positivas a possibilidade de recurso, para a Relação, das decisões dos tribunais de júri, e a possibilidade de revisão de sentença, acolhida no texto proposto para o art.º 449.º, n.º 1, alínea e), sugerindo apenas, em relação ao texto desta alínea, a supressão da expressão "em sede de recurso". -----

O Dr. Rui Pereira solicitou, de seguida, ao Conselho que reflectisse sobre a possibilidade de se consagrar a recorribilidade de casos relevantes, a seleccionar pelo Supremo, independentemente do valor da alçada, por forma a permitir a fixação de jurisprudência em situações que, por regra, não sobem

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

JM

F. Cortes

àquela instância. Concordou com a supressão, na alínea e) do n.º 1 do artigo 449.º, da expressão “em sede de recurso” preconizada pela Dra. Inês Horta Pinto. -----

O Prof. Doutor Pinto de Albuquerque começou, na sua intervenção, por referir que, apesar de só agora ter contacto com o texto proposto, entende mesmo assim pertinente sugerir três linhas de reflexão: regresso ao esquema original de 1987, cuja constitucionalidade e funcionalidade foram amplamente sindicadas; alargamento da solução aprovada em 1998, com possibilidade de renovação da prova e amplo controlo da matéria de facto pela Relação; consagração do Supremo como um verdadeiro tribunal de unificação da jurisprudência. Defendeu o regresso ao esquema inicial de recursos de 1987. -- A revisão de 1998 baseou-se na falácia há muito denunciada por Karl Peters e muitos outros, segundo a qual os arguidos nos julgamentos perante tribunal colectivo tinham menos garantias do que os arguidos nos julgamentos perante tribunal singular, por aqueles não poderem recorrer da matéria de facto, ignorando-se, contudo, a garantia reforçada constituída pela natureza colectiva do tribunal de primeira instância. Por isso, manifestou-se contra a ampliação da solução de 1998, como resulta do artigo 430 da proposta da UMRP. Quer a repetição da prova quer a renovação da prova na Relação causam grave prejuízo ao princípio da imediação, pois o depoimento na Relação está mais distante dos factos e apresenta um maior risco de não ser genuíno (as testemunhas já estão preparadas para o segundo depoimento e podem até ser industriadas para esse efeito em virtude das questões colocadas na primeira instância). Também por esta razão não concorda com o recurso em matéria de facto do acórdão proferido pelo tribunal de júri para a Relação, solução esta que ignora a doutrina do acórdão do TC n. 175/2004. -----

Defendeu a consagração expressa do direito do assistente a recorrer do despacho que aplica, modifica ou revoga medidas de coacção, bem como da sentença na parte atinente à culpa e à medida da pena, independentemente da posição do MP, o que é imposto pelo artigo 32, n. 7 da CRP, como se extrai da jurisprudência do TC. Defendeu a consagração expressa da proibição de

Rp

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Ap

441.º; 3. quais são os casos abrangidos por cada uma das partes do artigo 445.º, n.º 2; 4. no âmbito do artigo 446.º, se é admissível a desistência do recurso obrigatório do MP, se este recurso obrigatório do MP é directo para o STJ e se o prazo deve ser o previsto no artigo 411.º ou no artigo 431.º; 5. a propósito do artigo 451.º, saber se o juiz da comarca que interveio no julgamento em que foi proferida a decisão a rever pode ou não presidir à fase instrutória. -----

O Dr. Rui Pereira salientou a pertinência das questões colocadas para reflexão do Conselho. Adiantou, entretanto, a necessidade de, na linha da reforma de 1998, manter, ainda que de forma mitigada, a possibilidade de recurso quanto à matéria de facto e fazer a algumas modificações no regime dos recursos para o Supremo sem proceder, contudo, a uma alteração radical. -----

Manifestou, igualmente, o entendimento de que, em sede de recurso, é impossível criar condições de imediação e oralidade semelhantes às do julgamento em primeira instância. Todavia, frisou que a extinção do recurso quanto à matéria de facto iria contra o espírito da revisão constitucional de 1997, que consagrou expressamente o direito de recurso como garantia da defesa, no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. -----

Salientou, por outro lado, a necessidade de reforçar o papel do assistente no processo, em nome da defesa da vítima. Neste sentido, recordou que o n.º 7 do artigo 32.º da Constituição assegura o direito de intervenção do ofendido, remetendo para a lei os termos dessa intervenção. -----

Sublinhou ainda que a jurisprudência constitucional, com base no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, concebe o direito de recurso como "irrestrito" na dimensão de garantia de defesa. Referiu ainda que a solução pretendida para o recurso no que se refere à alteração da qualificação jurídica não é sequer acolhida no âmbito do julgamento (só a defesa é ouvida, nos termos do artigo 358º, nº 3, do Código de Processo Penal). -----

Por último, o Dr Rui Pereira frisou que o processo penal e o processo civil não têm necessariamente de acolher soluções uniformes em todos os aspectos de tramitação. Há especificidades a que se deve atender. -----

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

24

O Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes declarou que, por só agora ter conhecimento do texto proposto, não pretende apresentar, para já, comentários ou sugestões. -----

Foi dada depois a palavra à Dr.^a Margarida Pereira que, por intervir pela primeira vez nas reuniões do Conselho, aproveitou para saudar todos os presentes e referir o seu interesse pelas questões em análise e a impressão positiva que recolhe do desenvolvimento dos trabalhos. -----

O Dr. Alexandre Pires usou em seguida da palavra, declarando que a ideia de selecção de recursos pelos tribunais superiores está a ser pensada no âmbito do processo civil e já está consagrada em matéria de contra-ordenações, mas considera que o processo penal coloca questões específicas no plano do princípio da legalidade, tornando muito duvidosa a sua admissão. Quanto à questão da pena concreta, embora reconhecendo a existência de argumentos contrários como o de, para o alargamento do prazo, só contar a pena abstracta, está de acordo com a adopção do critério da pena concreta na previsão do artigo 400.º, ainda que daí possa resultar alguma restrição da recorribilidade para o Supremo. -----

O Dr. Rui Pereira esclareceu sobre este ponto que, por força da conjugação do artigo 400.º com a proibição da *reformatio in pejus*, o que interessa é o critério da pena concreta. É a partir desta pena que se forma a expectativa do arguido. Reconheceu também que a restrição da possibilidade de recurso tem o efeito negativo de excluir o Supremo da definição de jurisprudência nalguns casos. Todavia, assinalou que, em contrapartida, o projecto amplia a possibilidade de recurso das decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo. -----

O Dr. Alexandre Pires retomou a palavra referindo-se à necessidade de reflexão sobre a questão da dupla conforme, que se mantém, e à necessidade de se rever o artigo 45.º por força da alteração que se pretende introduzir no regime de recusa do juiz, com a nova alínea 1) do n.º 2 do artigo 407.º. Quanto à questão da audiência de julgamento considera equilibrada a solução proposta mas não concorda com a exigência de fundamentação especial do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including names like "Rui", "Alexandre", and "F. Corte Real".

Handwritten initials or signature at the bottom right.

requerimento, considerando mesmo que o juiz deve ter a possibilidade de mandar proceder a audiência mesmo em casos em que não é requerida. -----

O Prof. Doutor Pinto da Albuquerque interveio de seguida para defender a ideia de audiência no Supremo como sessão propícia à argumentação de direito. ----

O Dr. Alexandre Pires, continuando no uso da palavra, manifestou a sua concordância em relação ao regime do anteprojecto que comete às partes o ónus da transcrição, podendo o juiz ouvir o suporte da gravação para averiguar da fidedignidade. Expressou também a sua concordância relativamente aos artigos 420.º, n.º 2, 422.º, n.º 2, 425.º, n.º 2, propondo, em relação a este último, a transposição da formulação já constante do artigo 372.º, n.º 2; considera igualmente de aprovar a possibilidade de recurso relativamente ao tribunal do júri. -----

O Dr. Vítor Guimarães, referiu-se à questão, que considera essencial, da renovação da prova, e defendeu que se progrida no sentido do registo sistemático em suporte de vídeo, ultrapassando a questão das vicissitudes e da repercussão sobre os prazos que a transcrição envolve. -----

O Dr. Rui Pereira esclareceu, a este propósito, que as partes apenas devem indicar com precisão as passagens em que se funda a impugnação. -----

O Dr. Fernando Carneiro interveio de seguida declarando que, numa primeira leitura, concorda com a maioria das soluções do anteprojecto. Propõe que se aclare se o recurso previsto no artigo 446.º, n.º 1, é directo ou não, quais os prazos aplicáveis e, relativamente à contagem do prazo a partir da notificação, como é proposto no n.º 7 do artigo 425.º, pensa que carece de melhor reflexão quanto à sua razão de ser; a clarificação quanto às possibilidades de recurso, segundo a redacção proposta para o artigo 400.º, merecem a sua concordância, tal como a solução proposta no n.º 2 do artigo 416.º, embora, neste caso, seja necessário ponderar melhor a situação de o recurso não ser resolvido em audiência e o Ministério Público não poder intervir. Teceu depois algumas considerações sobre o regime de renovação da prova e sobre as justificações mais comuns para o não conhecimento da matéria de facto.

Ep

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Pinto da Albuquerque', 'Alexandre Pires', 'Vítor Guimarães', 'Rui Pereira', 'Fernando Carneiro', and 'F. Costa Reis']

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Concluiu, fazendo novamente referência à necessidade de ponderar atentamente os efeitos de alguns alargamentos de prazos. -----

O Dr. Silva Leal retomou a palavra para propor que se debata a aplicação, em caso de adiamento de audiência, do disposto nos artigos 155.º e 312.º, n.º 4, abrangendo também o defensor oficioso; que se altere o n.º 2 do artigo 400.º, por forma a permitir o recurso quanto à matéria civil nos casos de irrecorribilidade quanto à matéria penal; e que se pondere a solução a adoptar no caso de haver mais de um recurso. -----

Por fim, o Dr. Rui Pereira indagou da possibilidade de alteração da data da próxima reunião por forma a corresponder à solicitação da representante efectiva do IRS. Não sendo possível obter entretanto consenso para a alteração, encerrou os trabalhos, informando que a próxima reunião, para debate da matéria dos processos especiais, se manterá, em princípio, marcada para 12 de Junho, pelas 14h30. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 18 horas. -----

Lisboa, 5 de Junho de 2006

UMRP


Rui Pereira

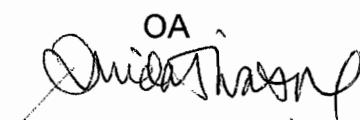
CSM


Rui Moreira

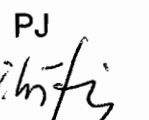
CSMP


Fernando Carneiro

OA


Rui Silva Leal

PJ


Vítor Guimarães





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

IRS


Eva Fernandes

INMI


Francisco Corte-Real

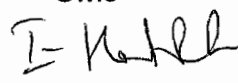
GRIEC


Rosa Maria Rocha

GPLP


Alexandre Fraga Pires

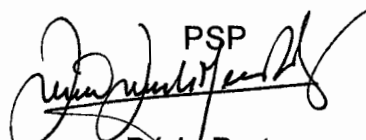
GMJ


Inês Horta Pinto

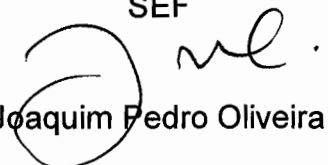
GNR


António Matias

PSP



Dário Prates

SEF


Joaquim Pedro Oliveira

GSEAJ


Inês Ferreira Leite


Paulo Pinto de Albuquerque


Paulo de Sousa Mendes


Margarida Silva Pereira